



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Projeto de Lei nº ____/2024

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
MOBILIDADE POR BICICLETAS, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2388/2024
Data: 14/10/2024 - Horário: 16:24
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, no âmbito do Estado de Alagoas, com vistas a fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovitários como modalidade de transporte eficiente e saudável.

Art. 2º - A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta será voltada à mobilidade da população, e terá os seguintes objetivos:

I - estimular o uso seguro da bicicleta, como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III - reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos sonoros, gases poluentes e congestionamentos nas vias públicas;

IV - melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

V - estimular e apoiar a cooperação entre cidades do Estado de Alagoas, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento ciclovitário voltado, sobretudo ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola; ao turismo e ao lazer;

VI - introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas em rodovias estaduais pavimentadas;

VII - compatibilizar e promover a integração com o sistema de transportes intermunicipal;

VIII - facilitar a circulação nos espaços e áreas adjacentes ou circundantes às rodovias estaduais pavimentadas;

IX - conscientizar a população através de campanhas educativas sobre o uso seguro da bicicleta;

X - promover a integração e a conectividade da bicicleta com o sistema intermodal de



transportes do Estado e municípios;

XI - definir e implantar medidas visando a segurança dos pedestres, usuários em geral, bem como os de veículos de propulsão humana nas rodovias estaduais pavimentadas;

XII - prevalência de soluções ciclovárias harmônicas com desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes a mobilidade viária;

XIII - transparência e mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos;

XIV - promoção contínua de esforços para convivência segura entre pedestres, ciclistas e modais de transporte motorizado;

XV - mapeamento das rotas de ciclismo rurais, visando o fomento da cultura da bicicleta e promovendo o cicloturismo no Estado; e,

XVI - promover e potencializar atividades relacionadas às formas de mobilidade não motorizadas, voltadas à geração de emprego e renda.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, por intermédio das Secretarias Estaduais, a implementação e a coordenação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, a partir das seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de atividades utilizando, prioritariamente, os sistemas ciclovitários municipais existentes;

II - desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas, durante os deslocamentos, incluindo a possibilidades de integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III - fomento à eliminação das barreiras urbanísticas, por meio de projetos de infraestrutura ciclovitária urbana como: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, estacionamentos específicos para bicicletas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

IV - estímulo à criação de rotas operacionais de ciclismo, sobremaneira nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

V - fomento à realização de campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da Política.

Parágrafo único. Além da coordenação e implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria das Cidades:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no lado direito da página.



I - proporcionar orientação e apoio aos Municípios na elaboração de planos cicloviários;

II - fomento à capacitação e orientação aos ciclistas, fornecendo noções básicas de circulação, conduta, segurança e das leis de trânsito.

Art. 4º - A implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta poderá envolver os demais órgãos do Poder Executivo Estadual e outros Poderes do próprio Estado, da União e Municípios, além de ciclistas, representantes da sociedade civil organizada, e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 5º - A partir da regulamentação da presente Lei, na elaboração de projetos e na construção de vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, postos de pedágio, praças e parques financiados com recursos estaduais, dever-se-á contemplar, de acordo com os estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior.

Art. 6º - Fica determinado, em consonância com a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, que os imóveis em que funcionem órgãos do Poder Executivo Estadual deverão possuir estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único. Os imóveis públicos tratados no caput terão o prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação da presente Lei, para providenciar suas adequações físicas.

Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para inclusão dos programas e ações que comporão a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta no Plano Plurianual e nos Orçamentos do Estado de Alagoas.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de outubro de 2024.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

A proposta de implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta em Alagoas é fundamental para promover uma mobilidade sustentável e saudável. O uso da bicicleta não apenas contribui para a redução de emissões poluentes e congestionamentos, mas também melhorou a qualidade de vida da população, estimulando a prática de atividades físicas e o acesso democrático ao espaço urbano.

A experiência de Pernambuco, com sua Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, demonstra a previsão e a importância de políticas públicas que incentivem o uso da bicicleta como meio de transporte. A inclusão de objetivos claros e ações específicas, como a criação de infraestrutura cicloviária, campanhas educativas e a integração com o transporte público, são fundamentais para a eficácia desta política.

Portanto, solicitamos a apreciação e aprovação desta proposta por esta Casa Legislativa, a fim de que possamos avançar na promoção de uma cultura de ciclismo e mobilidade sustentável no Estado de Alagoas.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual